



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000323-59.2009.815.0951 – Comarca de Arara/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Antônio Bernardino dos Santos

ADVOGADO: José Liesse Silva (OAB/PB 10.915)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA EM VIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. APLICAR PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovada a ocorrência delitiva de disparo de arma em via pública, tanto pela existência de Laudo Pericial, atestando que a arma produziu tiros, bem como pelos depoimentos das testemunhas, incabível a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo, portanto, improcedente o apelo absolutório.
2. Os depoimentos de policiais que participaram do flagrante merecem total credibilidade, mormente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar Decreto condenatório, quando confortados entre si e pelas demais provas dos autos.
3. Quando os crimes de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) são praticados no mesmo contexto fático, estamos diante de crime único e, não, de concurso material de crimes, como acontece no presente caso.

4. "Considerando a narração dos fatos contida na denúncia e corroborada nas declarações dos policiais, que descrevem um único contexto fático, se verifica o nexo de dependência/subordinação entre as condutas, sem diversidade temporal ou fática, sem autonomia de desígnios, não podendo se reconhecer o concurso de infrações penais. Dessa forma, se conclui que o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/ 03 (porte ilegal de arma de fogo) deve ser absorvido pelo disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/ 03), aplicando-se o princípio da consunção, segundo o entendimento do STJ." (TJPI - ACr 2013.0001.005693-0 -; Rel. Des. Erivan Lopes - DJPI 25.2.2014 - p. 13).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Arara/Pb, José Antônio Bernardino dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 (fls. 02/03).

Narra a Denúncia que, no dia 03 de agosto de 2009, nas imediações da rua Balbino de Alexandre, na cidade de Arara/Pb, o acusado foi preso em flagrante delito, por haver efetuando disparos em via pública, utilizado-se de uma espingarda de fabricação caseira, tipo "soca-soca".

Narra ainda a peça informativa que populares acionaram a polícia, e ao chegar ao local, verificou-se que o acusado encontrava-se na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

posse da mencionada arma, ocasião em que, o mesmo a arremessou para o interior de sua residência, todavia, a arma foi encontrada pelos policiais, consoante Auto de Apreensão de fls.12.

Laudo de Exame de Eficiência de Tiro e Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (nº 0570/2009) juntado às fls. 62/64, cujo resultado, quanto ao exame de constatação foi positivo, ou seja, se pode afirmar que a arma em referência está apta a realizar tiros.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 73/75) e pela defesa (fls. 81/83), editou Sentença o Juiz singular (fls. 87/92), julgando procedente a Denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03, da seguinte maneira:

Quanto ao crime de Porte Ilegal (art. 14 da Lei n. 10.826/2003:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base no mínimo legal em abstrato de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez dias multa). Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade (fls. 28), atenuou em 01 (um) ano, todavia, considerando o entendimento firmado pela Súmula 231 do STJ, manteve a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tonando-a definitiva.

Quanto ao crime de Disparo de Arma de Fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez dias multa). Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade (fls. 28), atenuou em 08 (oito) meses, todavia, considerando o entendimento firmado pela Súmula 231 do STJ, manteve a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tonando-a definitiva.

Ante o concurso material (art. 69 do CP), somou as penas impostas, restando em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Tendo em vista a presença dos pressupostos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em favor da entidade pública ou privada, no valor de um salário mínimo devidamente atualizado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o acusado a esta superior instância (fls. 100/101), alegando em suas razões (fls. 107/119), preliminarmente, nulidade absoluta da sentença, ante o cerceamento de defesa, ao argumento de que as questões levantadas pela defesa não foram enfrentadas pelo juiz sentenciante. Subsidiariamente, que seja absolvido do delito de disparo de arma de fogo, por se tratar de conduta atípica, uma vez que, não teria disparado em direção a transeuntes e sim para o alto, não havendo exposição de bem jurídico ao perigo.

Ao final, pugna pela aplicação do princípio da consunção, com a exclusão do crime tipificado pelo art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais rebatendo as alegações do apelo, pugnando pela confirmação da sentença (fls. 87/92), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 129/130).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 07/10/2013 (fls. 100/101), tendo sido o réu intimado pessoalmente em 01/10/2013 (fl. 99-v). Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

2. DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA:

A defesa suscita tal preliminar no objetivo de ver anulada a sentença condenatória de fls. 87/92, ao pretexto de o Juiz não teria enfrentado as questões fáticas suscitadas pela defesa.

Sem êxito a presente preliminar.

Como se percebe, é por demais categórico que a sentença hostilizada trouxe o debate sobre as teses levantadas pela defesa em sede de alegações finais, as quais de limitaram, apenas, a afirmar que a acusação em momento algum provou de forma clara as condutas imputadas ao acusado, e ao final, pugnou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, perlustrando a indigitada sentença de fls. 87/92, observa-se que o seu Prolator teve todo o cuidado de atacar os termos das alegações finais da defesa (fls. 81/83).

Ao adentrar na fundamentação do *decisum* vergastado, o douto Juiz singular, de logo, iniciou sua tese condenatória afirmando que o acusado confessou os delitos no inquérito policial e no processo judicial, perante este Juízo, narrando, inclusive, com detalhes o *modus operandi* e a motivação das infrações, restando claro a materialidade e autoria delitiva, características nas quais, lhe convenceram a demonstrar que a conduta do acusado, se amolda às elementares dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03.

Ora, a partir do momento em que o insigne sentenciante fincou sua decisão, à luz das provas acostadas, com base nos depoimentos testemunhais, bem como, pela confissão do acusado e demais provas colacionadas, apontando a existência dos núcleos dos respectivos tipos penais, notadamente, o porte e o disparo de arma de fogo, isto já rechaça a tese defensiva do cerceamento de defesa alegado pela defesa.

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.

3. DO MÉRITO:

3.1. QUANTO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO – ART. 15 DA LEI 10.826/03 - DISPARO DE ARMA DE FOGO:

No que concerne ao pleito absolutório contido nas razões recursais, acerca do crime de disparo de arma de fogo em via pública, sob a alegação de que não há provas suficientes quanto a autoria e materialidade, invocando o princípio *in dubio pro reo*, o mesmo não há como prosperar, haja vista que tanto a autoria quanto a materialidade do delito em comento restaram devidamente comprovadas por um conjunto de circunstâncias, que vão desde os depoimentos das testemunhas até a confissão do acusado.

A materialidade e a autoria do delito são evidentes e encontram-se consubstanciadas pelos seguintes elementos: denúncia (fls. 02-04); auto de prisão em flagrante (fls.07-09); auto de apresentação e apreensão (fl. 12); laudo de exame de arma de fogo (fls. 62-64), bem como pela prova oral coligida aos autos. Vejamos:

Para chegar-se a essa ilação, impende carrear as declarações das testemunhas ouvidas, tanto na esfera policial quanto em juízo, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Almir Medeiros dos Santos, testemunha - depoimento prestado na esfera policial, fl. 07: "(...) no dia de hoje, por volta das 06h30, quando recebeu a informação de que o indivíduo conhecido por FLOR, a exemplo do que costuma fazer sempre que se embriagava, estava nas proximidades de sua residência, armado com uma espingarda, atirando em via pública; QUE, em companhia do CABO C. SILVA, se dirigiu ao local, na Rua Balbino Alexandre, 142, e, conversando com vizinhos, constatou a veracidade da denúncia; QUE em seguida encontraram o acusado, que tentou se livrar do flagrante, jogando a arma no interior de sua residência (...) QUE conversando com pessoas residentes na área, tiveram a informação de que FLOR costumava se divertir atirando contra as lâmpadas da rede pública, principalmente durante a madrugada, causando pânico entre os moradores das áreas vizinhas (...)".

Almir Medeiros dos Santos, testemunha - depoimento prestado em juízo, fl. 43: "(...) Que estava de serviço na delegacia quando por volta das 06:30 horas da manhã recebeu uma denúncia de que o acusado teria disparado arma de fogo na manhã ao chegar na casa do acusado encontraram uma arma de fabricação caseira no interior da mesma (...) Que o acusado disse que a arma era sua; Que vizinhos confirmam que o acusado disparou em via pública".

José Carlos da Silva, testemunha - depoimento prestado na esfera policial, fl. 08: "(...) QUE, conforme reclamações, havia um homem efetuando disparos em via pública e levando pânico aos moradores das áreas vizinhas à sua residência, na Rua Balbino Alexandre, no Centro desta; QUE se dirigiu ao local e, lá chegando, se depararam com várias pessoas no meio da rua, assustadas;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

QUE as informações eram que o indivíduo conhecido por FLOR estava mais uma vez atirando contra as lâmpadas dos postes de iluminação, coisa que costumava fazer sempre que se embriagava (...) QUE adentrara a residência e recuperaram a arma, espingarda artesanal de, tipo Soca-soca (...)."

José Carlos da Silva, testemunha - depoimento prestado em juízo, fl.44: "(...) Que estava de serviço na delegacia quando recebeu uma denúncia de disparo em via pública e que tinha sido "Flor"; (...) Qua a arma foi encontrada no quarto da casa do acusado (...)."

Assim sendo, diametralmente oposto ao alegado pela defesa, as declarações prestadas pelos policiais gozam de fé pública e possuem grande força probatória para a fundamentação de um édito condenatório, principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, o que se verifica, à saciedade, no caso presente.

No mesmo sentido, a jurisprudência, verbis:

"64644563 - APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/03). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Suscitada inexistência de provas para a condenação. Improcedência. Declarações dos policiais civis responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante firmes e em consonância com os demais elementos carreados aos autos. Absolvição inviável. "O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova" (STJ, HC n. 110.869, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, j. 19.11.09). Dosimetria da pena a desmerecer revisão. Manutenção do regime fechado para início do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cumprimento da sanção. Recurso desprovido. (TJSC; ACR 2014.032521-1; Navegantes; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rodrigo Collaço; Julg. 27/06/2014; DJSC 04/07/2014; Pág. 423)“.

“59016052 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Para configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, delito de mera conduta, não se exige qualquer ato de disparo, nem mesmo que a arma esteja municada; basta que o agente, dentre outras condutas, porte ou detenha arma de fogo, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. O depoimento de policiais, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores é meio de prova idôneo para fundamentar sentença condenatória, tendo em vista que são submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI; ACr 2012.0001.003733-5; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar; DJPI 03/04/2013; Pág. 7)“.

3266445 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME DE MERA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prova carreada aos autos não deixa dúvida quanto à prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, eis que os depoimentos coesos e harmônicos dos policiais coligados com o depoimento do recorrente, bem como ante a apreensão do armamento comprovam a autoria delitiva. Com o parecer. Recurso da defesa não provido. (TJMS; APL 0011222-66.2011.8.12.0002; Dourados; Primeira Câmara



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos;
DJMS 23/06/2014; Pág. 33)”.

Esse também é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, nestas letras:

“(...) 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) (HC 191288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)”.

“(...) 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (...) (HC 109300/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 03/11/2008)”.

Registre-se ainda, que o próprio acusado confessou, na presença da autoridade policial e em juízo os delitos a ele imputados: Vejamos:

José Antônio Belarmino - depoimento prestado na esfera policial, fl.09: “(...)” QUE realmente gosta de atirar no meio da rua, mas só pratica tais arruaças quando mistura remédio controlado que ingere (Gardenal) com aguardente; QUE quando isso acontece, fica “muito doido” e não sabe o que está fazendo; (...) QUE a espingarda com a qual foi apreendido foi confeccionada por ele mesmo, após ter conseguido a caneleta; QUE tem conhecimento de ser proibido possuir arma de fogo e de andar atirando em via pública; QUE a espingarda apreendida pela Polícia, por ocasião de sua prisão, estava no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

interior de sua casa, na cozinha, mais precisamente (...)".

José Antônio Belarmino - depoimento prestado em juízo, fl. 45/46: "(...) Que é verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia (...) Que a arma apreendida foi ele mesmo quem fabricou (...) Que por volta das 22:30 horas estava bebendo e ficou doido; Que foi correndo para casa, pegou a arma, foi para a praça e atirou para cima para espantar dois rapazes que queriam discutir com ele no bar; Que o tiro atingiu um poste (...)".

Frise-se, que o crime de disparo de arma de fogo, descrito no art. 15 da Lei 10.826/2003 descreve, verbis:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha a finalidade a prática de outro crime".

Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, não necessitando efetiva lesão a algum bem jurídico para sua caracterização.

Dessa forma, merece registro, em especial, o fato de a objetividade jurídica tutelada pela norma consiste na incolumidade pública, o que nos assegura concluir que o sujeito passivo do crime de disparo de arma de fogo é, em verdade, a coletividade, assim não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que o tipo penal foi realizado de forma clara.

Ademais, além dos depoimentos testemunhais, e da confissão do próprio acusado, na esfera policial e em juízo, acerca do disparo de arma de fogo em via pública, vale ressaltar a conclusão exposta no Laudo de Exame de Eficiência de Tiro e Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (nº 0570/2009) juntado às fls. 68/70, cujo resultado, foi positivo.

Vê-se, assim, que o pleito pela absolvição, ante a atipicidade da conduta não pode ser admitida como argumento, como quer fazer impingir a defesa, por encontrar-se totalmente contraditória com o acervo probatório constante do feito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Comprovado o dolo do acusado que, com vontade livre e consciente, efetuou disparo de arma de fogo, não há que falar em ausência do elemento subjetivo do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.

Nesse passo, o conjunto probatório demonstra, de forma coesa e harmoniosa, a prática do disparo de arma de fogo em via pública, sendo **incabível o apelo absolutório**.

3.2. QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:

O princípio da consunção é aplicado quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, respondendo o agente por este, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas, o que se verificou no caso em tela.

Analisando, cuidadosamente, os autos, vê-se que as condutas de portar arma ilegalmente e disparar arma de fogo foram praticadas pelo réu em único contexto fático, de modo que aquele delito (porte de arma – art. 14 da Lei nº 10.826/2003) há de ser considerado como mera fase de execução deste último (disparo de arma – art. 15 da citada lei), devendo aplicar-se o princípio da consunção.

Sobre o tema, destaco a iterativa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo depende da análise do caso concreto, restando caracterizada hipótese de aplicação da regra consuntiva quando consumadas as condutas de efetuar disparo de arma de fogo e portar armamento no mesmo contexto fático, mediante nexos de dependência ou subordinação entre as ações proibitivas. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTS. 15 E 16, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CONTEXTOS DIVERSOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Superior entende que a absorção do delito de porte de arma pelo de disparo não é automática, pois depende do contexto fático do caso concreto em que se deram as condutas. Não ficou caracterizada a hipótese de aplicação do princípio da consunção, na espécie, porque os momentos consumativos dos delitos ocorreram em situações diversas, em contextos destacados. ..." (STJ - AGRESP 1347003 – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma - DJE 3.2.2014).

Também nossos Tribunais entendem que:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REAJUSTE EM PATAMAR SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E A REPROVAÇÃO DO CRIME PRATICADO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Por força do princípio da consunção, o delito de disparo de arma de fogo absorve 39 o crime de porte ilegal de arma de fogo, se as condutas ocorreram num mesmo contexto fático." (TJMS - APL 0002097-89.2012.8.12.0018 - Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence - DJMS 29.5.2014, p. 38).

"... Porte e disparo de arma de fogo de uso restrito. Absolvição ou aplicação do princípio da consunção. Atos praticados no mesmo contexto fático que permitem o reconhecimento do aludido princípio. Crime de porte ilegal absorvido pelo delito de disparo. Exclusão da pena irrogada ao delito de porte ilegal. Consequentemente, remanescida a pena pela prática do crime disparo de arma de fogo. Recurso conhecido e provido em parte." (TJSC - ACR 2012.081022-6 - Rel^a Des^a Marli



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Mosimann Vargas - j. 20.5.2014 - DJSC
27.5.2014, p. 231).

A exordial acusatória, bem como a confissão do apelante e os depoimentos de ambos os policiais militares envolvidos na prisão (fls. 07/09 e 43/46) não dá espaço para dúvidas quanto ao contexto fático uno.

Ou seja, para efetivar os disparos, tem-se que foi necessário ao acusado o porte da arma.

Em verdade, não há dúvida de que o delito de porte foi absorvido pelo delito de disparo de arma de fogo, razão pela qual se impõe a aplicação do princípio da consunção, de modo que afasto o concurso material de crimes e reconheço a atenuante da confissão espontânea, passando a uma nova fixação da reprimenda:

Para o crime de disparo de arma de fogo previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, mantenho a análise das circunstâncias judiciais feitas na sentença de fls. 87/92 e fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em segunda fase, reconheço a confissão espontânea e atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, totalizando 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, diante da ausência de outras atenuantes/agravantes, bem como, minorantes/majorantes. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal.

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

4. CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar o concurso material de crimes e aplicar o princípio da consunção, redimensionando a pena imposta.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -